



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 01101003/22/

Processo Licitatório nº: 7/2022-110103

Modalidade: Dispensa de Licitação

Objeto: Contratação de empresa para Prestação de Serviços Gráficos, destinadas a atender as necessidades básicas da Secretária Municipal de Assistência Social, deste Município. Fundamentada no Art 24. Inciso II da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Contratado: Ronaldo Nazareno Barra de Leão / CNPJ: 41.032.008/0001-17.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: LEI N.º 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, II. EM RAZÃO DO VALOR. SERVIÇOS GRÁFICOS. ANÁLISE DE MINUTA.

1. RELATÓRIO

Por despacho da Comissão de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a esta assessoria jurídica o presente processo para análise do procedimento licitatório, de modalidade dispensa, em razão do valor, para contratação direta da empresa **RONALDO NAZARENO BARRA DE LEÃO, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.032.008/0001-17, cujo objeto é a “Contratação de empresa para Prestação de Serviços Gráficos, destinadas a atender as necessidades básicas da Secretária Municipal de Assistência, deste Município. Fundamentada no Art. 24. Inciso II da Lei nº 8.666/93 e alterações.”**

Inicialmente, cumpre salientar que os Pareceres Jurídicos são atos pelos quais os órgãos consultivos da Administração emitem opiniões sobre assuntos técnicos de sua competência, de tal forma que os pareceres visam elucidar, informar ou sugerir providências administrativas nos atos da Administração.

A empresa apresentou proposta para a prestação do serviço acompanhada de documentos que comprovam os requisitos habilitatórios exigidos pela legislação.

Analisando os autos, foi constatado atendimento aos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde consta o Termo de Referência, Justificativa para Contratação, Justificativa de Dispensa de Licitação; pesquisa de mercado com justificativa de escolha da empresa e preço, inclusive com proposta apresentada formalmente por outras empresas do ramo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal em tela.



Neste último ponto, verifica-se que, na resposta de Consulta de Preços, o Departamento de Compras assinalou que fez sua pesquisa de preços com base nos valores praticados e registrados no site do TCM-PA, através do Mural de Licitações, em certames com objeto semelhante. Constatou-se, em seguida, ser mais vantajosa a oferta da empresa **RONALDO NAZARENO BARRA DE LEÃO**, de acordo com o critério de seleção adotado. O departamento de compras teceu os seguintes comentários:

Visando a necessidade de coleta de preços e levando em consideração a ausência de empresas legalizadas para esse tipo de prestação de serviços no município, segue em anexo algumas cotações realizadas via e-mail de empresas que fornecem os serviços de GRÁFICA pautando-se nas orientações do termo, e verificamos que a empresa RONALDO NAZARENO BARRA DE LEÃO mostrou-se mais vantajosa para este serviço, para tanto segue em anexo as propostas.

Como é de conhecimento dos gestores públicos, todas as contratações da Administração Pública devem prever todos os custos inerentes às futuras contratações verificando a vantagem do negócio a ser realizado, com base na PESQUISA DE MERCADO.

As pesquisas foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93, art. 15, § 1º, "O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado". Foi dada atenção especial a forma de a Administração Pública conseguir de modo rápido e seguro, a estimativa dos preços de mercado e dos preços praticados pela própria Administração, que permite a abstenção de preços inexecutáveis ou exorbitantes.

Eis o sucinto apanhado fático. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Ressalta-se que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos e/ou designado material humano hábil a fazê-lo.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos que almejam a melhor consecução do interesse público.

Afastados os aspectos técnicos e econômicos do procedimento, passemos, estritamente, a análise dos aspectos jurídicos do presente processo licitatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA

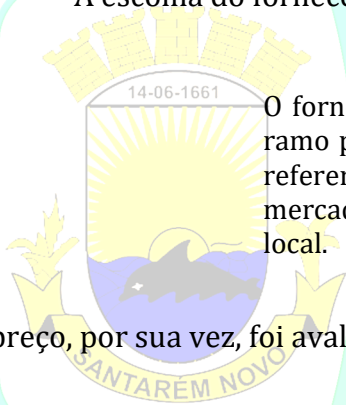


Quanto às justificativas, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que elas sejam feitas da forma mais completa possível, orientando o Órgão assistido pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

No caso em apreço, a justificação da contratação se deu por intermédio dos seguintes termos:

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

A escolha do fornecedor foi pautada com o seguinte entendimento:



O fornecedor/prestador identificada no item II foi escolhido porque (I) é do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, e o preço está de conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

O preço, por sua vez, foi avaliado assim:

Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado ou até 10% acima motivados pela singularidade da existência de somente este fornecedor na sede do município, notadamente considerando-se a pesquisa de preço em apenso aos autos, uma vez que os preços ofertados pela contratada estão em equiparação ao da média praticada no mercado.

É importante observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93. E a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

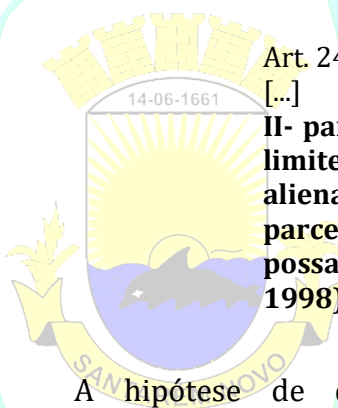


Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos o da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, em regra geral, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes *sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos na legislação. In casu*, destacamos que a Lei n.º 8.666/93, traz, exaustivamente, os casos de dispensa de licitação, que, no presente, trata-se das situações descritas no inciso II do referido dispositivo legal.



Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)

A hipótese de dispensabilidade, sujeita-se ao atendimento dos requisitos estabelecidos no parágrafo único, do art. 26, do diploma legal anteriormente mencionado, razão pela qual deve ser justificada a hipótese da dispensa de licitação e comprovados os demais requisitos legais que a autorizam, instruindo o processo de dispensa de licitação com os elementos necessários: justificativa do preço e da escolha da empresa fornecedora, incluindo também o ato de ratificação pelo Presidente.

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse"

A licitação nos contratos públicos é a regra. Entretanto, a Lei n.º. 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



Destaque-se que a lei enumera as situações em que a licitação é **dispensada**, e as situações em que é **dispensável** a disputa licitatória. São situações diferentes.

Nesse sentido, como exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

E a Dispensa de licitação é uma das possibilidades de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei nº. 8.666/93.

O mestre Marçal Justen Filho discorre precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação: "A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...)".

Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

No caso em voga, nota-se que o valor para contratação está dentro dos limites autorizados para a devida dispensa, em razão do valor, conforme legislação colacionada ao norte. Também consta no processo a devida indicação da dotação orçamentária:

08 243 0122 2.087 – Manutenção do Programa Criança Feliz
08 244 0120 2.094 – Manutenção do Piso Básico Variável
08 244 0120 2.097 – Manutenção de Serviços de Conv. Fortal. Viculo
08 244 0120 2.097 – Qualificação do Programa Bolsa Família
08 244 0122 2.108 – Manutenção dos serviços Administrativos da SEMAS.

Cumprido salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

Incumbe a esta Assessoria analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa.

Assim, consoante os fatos e fundamentos trazidos, encontra-se legalmente adequada a medida utilizada.

Por fim, conforme orientação do Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ), a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não



obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação.

No que tange à minuta do contrato apresentado para análise, vislumbra-se que está dividida em 11 cláusulas, com todas elencando subitens. Dentre as exigências da legislação aplicável, entendo que estão satisfeitos os requisitos apresentados pelo art. 55, da Lei n.º 8.666/93, vez que o referido instrumento aborda, em suas cláusulas, os requisitos mínimos do contrato administrativo, apreciando também as peculiaridades aplicáveis a espécie ora contratada, de serviços gráficos.

Desta forma, avalio que a minuta do contrato apresentado para exame apresenta todas as cláusulas exigidas pelo dispositivo legal da Lei n.º 8.666/93. Além disto, recomenda-se a adequada numeração das folhas que compõe todo o processo licitatório.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, frisa-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, todas inerentes ao processo de dispensa ora apreciado, cujo objeto é **“Contratação de empresa para Prestação de Serviços Gráficos, destinadas a atender as necessidades básicas da Secretária Municipal de Assistência Social, deste Município. Fundamentada no Art 24. Inciso II da Lei nº 8.666/93 e alterações.”**

Destarte, opinamos pelo prosseguimento do procedimento, **com a devida comunicação, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos**, para satisfazer as exigências do art. 26, da Lei de Licitações, determinando, ainda, a sua formalização através de instrumento contratual, conforme art. 62, da Lei de Licitações.

No mais, também deve ser observado o cumprimento das Resoluções n.º 11.832/TCM/PA, de 03 de fevereiro de 2015, e n.º 29/2017, que dispõem sobre a implementação do “Mural de Licitações”, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, vez que traz as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo¹, assim como especificações necessárias à prestação do serviço de material gráfico que ora se examina.

Salvo melhor juízo, é o parecer que ora submeto à superior apreciação.

Santarém Novo (PA), 13 de janeiro de 2022.

FELIPE DE LIMA R. GOMES

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 21.472



PREFEITURA DE
**SANTARÉM
NOVO**

SANTARÉM NOVO DAQUI PRA FRENTE

¹ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

End.: Rua Frei Daniel de Samarate, 128
Centro – Santarém Novo – PA
CEP: 68720-000